



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009988-14.2013.815.2001 — 3ª Vara Cível da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
ADVOGADO : Celso Marcon
APELADA : Luciana Moraes Ventura
ADVOGADA : Danilo Cazé Braga da Costa Silva

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL — ILEGALIDADE DA COBRANÇA — SENTENÇA MANTIDA — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (Precedentes do STJ).

Vistos, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil em face da sentença de fls. 74/80, proferida nos autos da *Ação Revisional* proposta por Luciana Moraes Ventura, em desfavor do recorrente.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO, com base nos argumentos dispositivos e entendimentos sumulados acima elencados, observando especialmente o que dispõe o art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e arts. 2º, 3º e 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/1990 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na inicial para **declarar** ilegal a incidência da capitalização de juros e da tabela price. A restituição dos valores indevidamente pagos deverá ser efetuada em **dobro**, com correção*

monetária desde cada desembolso dos valores e juros de 1% ao mês a partir da citação.”

Condenou o réu, por fim, nas custas processuais e em honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o banco recorrente postula a reforma da sentença, aduzindo a legalidade da cobrança de capitalização de juros com periodicidade mensal, considerando que foram legalmente pactuados ante a expressa anuência do recorrido. Aduz, ainda, a necessidade de comprovação da má-fé da instituição financeira para condenação a devolução em dobro dos valores supostamente indevidos e, por fim pleiteia a minoração da verba honorária sucumbencial, a qual considera exorbitante. (fls. 81/90)

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/97.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 103/107, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a apelada firmou com o Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil um contrato de financiamento para a aquisição de um veículo automotor, no valor total de R\$ 10.001,00 (dez mil reais e um centavo), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 295,27 (duzentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos).

Com referência no aludido contrato, a recorrida requereu o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de juros de forma capitalizada (anatocismo), ante a ausência de sua pactuação, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos.

Na sentença, o magistrado *a quo* julgou **procedente o pedido**, nos termos descritos no relatório.

Inconformado, o banco recorrente postula a reforma da sentença, aduzindo a legalidade da cobrança de capitalização de juros com periodicidade mensal, considerando que foram legalmente pactuados ante a expressa anuência do recorrido. Aduz, ainda, a necessidade de comprovação da má-fé da instituição financeira para condenação a devolução em dobro dos valores supostamente indevidos e, por fim pleiteia a minoração da verba honorária sucumbencial, a qual considera exorbitante. (fls. 81/90)

Pois bem.

Não merece reforma a sentença vergastada.

A capitalização dos juros somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL, DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 322/ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional, resultado diferente do pretendido pela parte .2. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." (Súmula 286 / STJ).3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colegiada o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios.5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93 / S7j. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.7. "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige aprova do erro." (Súmula nº 322/ S7j).8.Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado.9.Agravo regimental não provido.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em março de 2012 (fls. 07), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória. A despeito disso, como bem entendeu o magistrado *a quo*, **não se pode afirmar que houve previsão contratual da citada capitalização de juros**, motivo pelo qual deve ser **afastada**, caso tenha sido calculada de forma implícita nos valores pactuados.

Como se vê, a pactuação expressa é condição para a possibilidade de aplicação dos juros capitalizados. Todavia, em que pesem os argumentos do apelante, este não se desincumbiu de provar a sua previsão expressa no contrato.

A jurisprudência aceita inclusive como pactuação da capitalização a divergência existente entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual previstas no contrato, porém, não é o caso dos autos, pois sequer há previsão da taxa anual no contrato, como bem pontuou o Juiz *a quo*, não merecendo reforma a sentença vergastada.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios entendo que os mesmos não devem ser minorados.

O magistrado sentenciante se pautou nos parâmetros estabelecidos na legislação aplicável ao caso. Nos termos do art. 20º, § 3º e alíneas, do CPC, o julgador, ao arbitrar o valor dos honorários advocatícios, deve se guiar pelo princípio da equidade, levando em conta os aspectos fáticos que envolveram o processo, como a complexidade da causa, bem como o trabalho despendido pelo advogado, não o fixando em valor aviltante, nem tão pouco em importância excessiva a ponto de afetar a situação patrimonial do sucumbente.

Nesse sentido, *in casu*, tenho que os honorários advocatícios foram estipulados de maneira adequada.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator